



DECRETOS

DECRETO Nº 041, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

“Altera membro do Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JATAÍ**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o inciso VI do art. 60 da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO, o ofício CMS nº 019/2024, encaminhado pela Presidente do Conselho Municipal de Saúde, o qual solicita substituição dos membros representantes da UFJ- Universidade Federal de Jataí-Goiás.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados os membros indicados para compor o Conselho Municipal de Saúde:

UFJ- Universidade Federal de Jataí-Goiás

• **Titular:** Karynne Borges Cabral

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jataí, no Centro Administrativo, aos 23 dias do mês de abril do ano de 2024.

HUMBERTO DE FREITAS MACHADO
Prefeito Municipal

GUILHERME MOSSOLETO JANUÁRIO
Procurador-Geral do Município
OAB/GO 55.321

CONVOCAÇÕES

CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA

A Superintendência de Licitações e Contratos – Gerência de Contratos desta Prefeitura Municipal através deste ato convoca publicamente a(s) empresa(s) abaixo descrita para no **prazo de 05 (cinco) dias úteis comparecer à esta Gerência de Contratos, com a finalidade de assinar seu respectivo Termo.**

Informa ainda, que o não comparecimento acarretará em sanções e medidas cabíveis em lei.

CONTRATADA	CNPJ/CPF	TERMO A SER ASSINADO
TALISMÃ ADMINISTRADORA DE SHOWS E EDITORA MUSICAL LTDA	07.694.879/0001-68	CONTRATO Nº 84/2024 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Jataí – GO, 26 de abril de 2024.

ANTONIO MANETTA NETO

Superintendente de Licitações e Contratos

ATOS DECLARATÓRIOS

ATO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA EMERGENCIAL – FMS 046/2024

AUTORIZA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRATAMENTO CONTÍNUO EM TERAPIA OCUPACIONAL.

O Gestor Municipal de Saúde de Jataí, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do inciso nos termos do artigo 75 inciso VIII da Lei 14.133/2021, e suas modificações posteriores;

CONSIDERANDO a previsão legal do inciso VIII do artigo 75 da Lei 14.133/2021 para dispensar a licitação quando nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

CONSIDERANDO o Decreto nº 15, de 10 de fevereiro de 2022 que Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos no Município de Jataí.

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde (FMS), pretende promover a contratação emergencial de tratamento contínuo em terapia ocupacional para pacientes menores, em cumprimento de decisões judiciais;

CONSIDERANDO que o tratamento em terapia ocupacional, está incluído no Edital de Credenciamento de Profissionais de Saúde e Edital de Credenciamento de Procedimentos em Especialidades, entretanto, o município apresenta dificuldades no credenciamento de profissionais terapeutas ocupacionais;

CONSIDERANDO que a Empresa **PRICILLA M MOTA – CNPJ: 52.890.351/0001-19**, apresentou todas as certidões de tributos municipais, estaduais e federais, restando justificada a sua escolha para contratação;

CONSIDERANDO ainda que a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorre da falta

de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. Visto que o VIII do artigo 75 da Lei 14.133/2021 não distingue a emergência resultante do imprevisível daquela resultante da inércia ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

CONSIDERANDO por final que “Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.” Conforme Acórdão 119/2021 Plenário. TCU (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, Boletim de Jurisprudência nº 342 – TCU)

DECLARA:

Art. 1º - Fica autorizada a dispensa emergencial de licitação para contratação de empresa especializada em tratamento contínuo em terapia ocupacional, conforme solicitações e especificações contidas no Processo.

Art. 2º - Fica autorizado à aquisição dos produtos junto à Empresa **PRICILLA M MOTA – CNPJ: 52.890.351/0001-19**, nos termos da proposta de fornecimento apresentada pela mesma no valor de **R\$ 81.740,00 (Oitenta e um mil, setecentos e quarenta reais)**, conforme segue:

ITEM	UND	QTD	DESCRIÇÃO	PRISCILA M MOTA	
				CNPJ: 52.890.351/0001-19	
				P. UNIT.	TOTAL
1	SERV	1	CONSULTA/AVALIAÇÃO INICIAL COM TERAPEUTA OCUPACIONAL PARA O PACIENTE P.M.N.M.R.	R\$ 550,00	R\$ 550,00
2	SERV	1	CONSULTA/AVALIAÇÃO INICIAL COM TERAPEUTA OCUPACIONAL PARA O PACIENTE A.G.S.P.	R\$ 550,00	R\$ 550,00
3	SERV	144	TERAPIA/SESSÃO INDIVIDUAL DE TERAPIA OCUPACIONAL PARA O PACIENTE P.M.N.M.R.	R\$ 280,00	R\$ 40.320,00
4	SERV	144	TERAPIA/SESSÃO INDIVIDUAL DE TERAPIA OCUPACIONAL PARA O PACIENTE A.G.S.P.	R\$ 280,00	R\$ 40.320,00
TOTAL					R\$ 81.740,00

Totalizando a Dispensa Emergencial em **R\$ 81.740,00 (Oitenta e um mil, setecentos e quarenta reais)**.

Os quantitativos acima apurados correspondem à mera expectativa de consumo, não estando a administração municipal obrigada a adquirir todos os itens contratados.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Jataí, 03 de abril de 2024

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Amilton Fernandes Prado

Secretário Municipal de Saúde e Gestor do FMS
Portaria SGP 967/2021

ATO DECLARATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA Nº: 16

“DECLARA DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ALUGUEL DE TENDAS.”

O Secretário de Meio Ambiente de Jataí, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do inciso II do Art. 75 caput, da Lei nº 14.133/21, de 01 de abril de 2.021, e suas modificações posteriores;

CONSIDERANDO a previsão legal do inciso II do artigo 75 da Lei de Licitações, para dispensar a licitação para aquisições ou contratações com valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente necessita contratar empresa especializada na prestação de serviço de aluguel de tendas, por meio do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

CONSIDERANDO que a **CESAR LUIZ GARCIA TENDAS**, inscrita no CNPJ sob o nº **09.128.701/0001-85** apresentou orçamento de menor valor, e atinente a necessidade de atendimento da situação e também apresentou todas as certidões negativas de débitos dos tributos Municipais, Estaduais, da União, Trabalhistas e de Regularidade do FGTS;

CONSIDERANDO a necessidade da prestação de serviço de aluguel de tenda, para Secretaria Municipal do Meio Ambiente. A solicitação faz-se necessária para propiciar um local de trabalho adequado aos servidores envolvidos no trabalho de calçamento da área externa da Mata do Açude, no bairro Mauro Bento. Ademais, posteriormente as tendas serão também de grande valia para atender os servidores responsáveis pela manutenção da Mata, como roçagem e aceiros. Desse modo, fica evidente a importância desta aquisição. Aquisição está registrada no processo administrativo nº **17317/2024**;

DECLARA:

Art. 1º - Fica declarada a dispensa de licitação para contratar empresa especializada na prestação de serviço de aluguel de tendas, por meio do **Fundo Municipal do Meio Ambiente**.

Art. 2º - Fica em consequência, autorizado a contratação da Empresa **CESAR LUIZ GARCIA TENDAS** com endereço na Rua das Minas, nº 06, Vila Iracema, Jataí - GO, nos termos da proposta de fornecimento apresentado pela mesma, com um valor total de **R\$ 5.410,00 (Cinco Mil e Quatrocentos e Dez reais)**. Conforme segue:

Nº Item	Produto / Serviço	Und. Medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor
2	LATERAIS 10 MTS	UNIDADE	2.0000000	150.0000000	300.0000000
4	LATERAIS 6 MTS	UNIDADE	2.0000000	80.0000000	160.0000000
3	TENDAS 10X10 (MENSAL 30 DIAS)	UNIDADE	1.0000000	2.250.0000000	2.250.0000000
1	TENDAS 5X5 (MENSAL 30 DIAS)	UNIDADE	2.0000000	1.350.0000000	2.700.0000000
			Total Global Por Fornecedor		5.410.0000000
			Total Global Geral		5.410.0000000

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Jataí, 24 de abril, 2024.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

SILFARNEY VIEIRA NASCIMENTO
Secretário de Meio Ambiente

EDITAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 005, DE 25 DE ABRIL DE 2024

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, por meio do presente expediente oficial, considerando o resultado do Processo Seletivo Simplificado aberto pelo Edital nº. 001, de 02 de fevereiro de 2024, bem como o constante no Edital de Homologação do certame público simplificado, datado de 15 de março de 2024, obedecendo-se a ordem classificatória, **CONVOCA** os candidatos aprovados abaixo relacionados, para, no prazo máximo de até 08 (oito) dias, a comparecerem na Superintendência de Gestão de Pessoas, no Edifício sede da Prefeitura Municipal de Jataí situada na Rua Itarumã, 355, Vila Santa Maria, no horário de expediente externo, este compreendido das 08h (oito horas) às 11h (onze horas) e das 13h (treze horas) às 17h (dezessete horas), de segunda a sexta-feira, salvo feriados e pontos facultativos, para que apresente a documentação constante neste ato convocatório e sejam adotados os procedimentos cabíveis para a contratação.

Os convocados devem, necessariamente, para que se evite aglomeração de pessoas, agendar, no prazo e horário estabelecido neste edital convocatório, o seu atendimento pelo telefone (064) 3632 8806.

Por se tratar de contrato de prestação de serviços temporários, não se é admitida qualquer tipo de prorrogação para a efetivação da contratação.

Convocados para os cargos e vagas, isto conforme a classificação:

1) ELETRICISTA DE BAIXA TENSÃO

NOME	CPF	CL	STATUS
WENDEL ALVES FERREIRA	008*****09	4	CR

2) PINTOR PREDIAL

NOME	CPF	CL	STATUS
SERGIO BARBOSA PEREIRA	231*****53	3	CR
WASHINTON XAVIER DE OLIVEIRA	623*****34	4	CR

No prazo estabelecido neste edital, os candidatos convocados devem apresentar a seguinte documentação:

- Declaração de não ocupação de cargo público (fornecida pela Superintendência de Gestão de Pessoas);
- Cópia e original da Cédula de Identidade (RG);
- Cópia e original do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- Comprovante de situação cadastral do CPF;
- Cópia simples do PIS/PASEP;
- Cópia e original do Título de eleitor;
- Certidão de Quitação Eleitoral obtida junto ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE);
- Exame admissional;
- Atestado de compatibilidade do portador de necessidades especiais com o exercício da função, caso necessário;
- Cópia e original do comprovante de residência com CEP atualizado do último mês de referência, sendo que o mesmo deve ser no Município de Jataí/GO;
- Cópia e original da Carteira de Reservista, se do sexo masculino;
- Documento de comprovação de regularidade militar, se do sexo masculino com idade igual ou inferior a 35 (trinta e cinco) anos de idade;
- 01 (uma) foto 3x4 atualizada e datada;
- Cópia do Diploma de conclusão e colação de grau de curso de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), conforme o caso;
- Cópia do histórico escolar;
- Comprovante de escolaridade;
- Inscrição no conselho de classe, caso necessário;
- Certidão de regularidade no conselho de classe, caso necessário;
- Certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO) e do seu domicílio;
- Cópia e original da Certidão de Nascimento ou de Casamento atualizada (emitida com menos de trinta dias);
- Cópia e original da Certidão de Nascimento dos filhos menores de 18 (dezoito) anos atualizada (emitida com menos de trinta dias), caso necessário;
- Declaração de Bens;
- Certidão Negativa de Antecedentes Cíveis e Criminais, expedida pelos órgãos distribuidores da Justiça Federal;
- Dados de uma conta corrente em seu nome no Banco Bradesco;
- Certidão negativa de débitos junto a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal.

Jataí, 25 de abril de 2024.

HILDA HELENA DO PRADO
Superintendente de Gestão de Pessoas

HUMBERTO DE FREITAS MACHADO
Prefeito Municipal de Jataí

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 001, DE 25 DE ABRIL DE 2024

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, por meio do presente expediente oficial, considerando o resultado do Processo Seletivo Simplificado aberto pelo Edital nº. 002, de 19 de março de 2024, bem como o constante no Edital de Homologação do certame público simplificado, datado de 25 de abril de 2024, obedecendo-se a ordem classificatória, **CONVOCA** os candidatos aprovados abaixo relacionados, para, no prazo máximo de até 08 (oito) dias, a comparecerem na Superintendência de Gestão de Pessoas, no Edifício sede da Prefeitura Municipal de Jataí situada na Rua Itarumã, 355, Vila Santa Maria, no horário de expediente externo, este compreendido das 08h (oito horas) às 11h (onze horas) e das 13h (treze horas) às 17h (dezessete horas), de segunda a sexta-feira, salvo feriados e pontos facultativos, para que apresente a documentação constante neste ato convocatório e sejam adotados os procedimentos cabíveis para a contratação.

Os convocados devem, necessariamente, para que se evite aglomeração de pessoas, agendar, no prazo e horário estabelecido neste edital convocatório, o seu atendimento pelo telefone (064) 3632 8806.

Por se tratar de contrato de prestação de serviços temporários, não se é admitida qualquer tipo de prorrogação para a efetivação da contratação.

Convocados para os cargos e vagas, isto conforme a classificação:

1) AUXILIAR DE MANUTENÇÃO

NOME	CPF	CL	STATUS
VINICIUS RODRIGUES DE MELO DOS SANTOS	619*****83	1	VE
LEONARDO FERREIRA DE SOUZA	046*****82	2	VE
WALTER JESIEL DOS ANJOS COSTA	711*****50	3	VE
ERNANDO DAMACENA CARDOSO	045*****06	4	VE
WEMERSON ALVES FERREIRA	036*****31	5	VE
GABRIEL BATISTA SILVA	701*****83	6	VE
VALMIR DIONIZIO JUNIOR	342*****44	7	VE
HENRIQUE GOMES DE SOUZA	081*****01	8	CR
SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO	916*****87	9	CR
MURILO BUENO DA SILVA	735*****20	10	CR
NOEL DE SOUZA DOMINGOS	861*****00	11	CR

1.A) AUXILIAR DE MANUTENÇÃO (PcD)

NOME	CPF	CL	STATUS
EMILIANO COSTA LIMA	003*****60	1	VE

No prazo estabelecido neste edital, os candidatos convocados devem apresentar a seguinte documentação:

- Declaração de não ocupação de cargo público (fornecida pela Superintendência de Gestão de Pessoas);
- Cópia e original da Cédula de Identidade (RG);
- Cópia e original do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- Comprovante de situação cadastral do CPF;
- Cópia simples do PIS/PASEP;
- Cópia e original do Título de eleitor;
- Certidão de Quitação Eleitoral obtida junto ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE);

- Exame admissional;
- Atestado de compatibilidade do portador de necessidades especiais com o exercício da função, caso necessário;
- Cópia e original do comprovante de residência com CEP atualizado do último mês de referência, sendo que o mesmo deve ser no Município de Jataí/GO;
- Cópia e original da Carteira de Reservista, se do sexo masculino;
- Documento de comprovação de regularidade militar, se do sexo masculino com idade igual ou inferior a 35 (trinta e cinco) anos de idade;
- 01 (uma) foto 3x4 atualizada e datada;
- Cópia do Diploma de conclusão e colação de grau de curso de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), conforme o caso;
- Cópia do histórico escolar;
- Comprovante de escolaridade;
- Inscrição no conselho de classe, caso necessário;
- Certidão de regularidade no conselho de classe, caso necessário;
- Certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO) e do seu domicílio;
- Cópia e original, atualizada, da Certidão de Nascimento ou de Casamento atualizada (emitida com menos de trinta dias);
- Cópia e original, atualizada, da Certidão de Nascimento dos filhos menores de 18 (dezoito) anos atualizada (emitida com menos de trinta dias), caso necessário;
- Declaração de Bens;
- Certidão Negativa de Antecedentes Cíveis e Criminais, expedida pelos órgãos distribuidores da Justiça Federal;
- Dados de uma conta corrente em seu nome no Banco Bradesco;
- Certidão negativa de débitos junto a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal.

Jataí, 25 de abril de 2024.

HILDA HELENA DO PRADO
Superintendente de Gestão de Pessoas

HUMBERTO DE FREITAS MACHADO
Prefeito Municipal

DECISÕES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo: 16810/2024

Pregão: PE 009/2023

Assunto: Sanção Administrativa à empresa **NEGI EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**

1. Do processo:

A empresa **Negi equipamentos hospitalares ltda, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o 37.182.085/0001-86**, se consagrou vencedora de item do Pregão Eletrônico de nº 09/2023 realizado em 24/08/2023 com o seguinte objeto: *REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição de equipamento de áudio e vídeo, aparelhos e equipamentos de comunicação, equipamentos de escritório, mobiliário, equipamentos domésticos e outros equipamentos correlatos.*

2. Dos Fatos:

Emitimos a Ordem de Fornecimento relacionada abaixo autorizando o fornecimento do item de nº 26: *Microfone USB para computador com botão de mudo, condensador plug & play, desktop, PC, laptop, Mac, microfone PS4 -360 design pescoço de ganso. Elétrico com fio, proporção de sinal de ruído: 60dB, botão de mudo, volume e indicador de LED.*

Nº da OF	Data do envio:
30181	23/10/2023

Decorrido o prazo de entrega estipulado em edital, a empresa foi notificada. Permanecendo a pendência, a empresa foi sancionada (multa moratória) em 04/04/2024, através do Diário Oficial do Município. Entretanto, a entrega dos itens, em **acordo com o descritivo do Edital**, permanece até o momento sem ser efetivada.

3. Do parecer administrativo:

A Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico de nº 009/2023, assinada pela empresa licitante, é clara quanto à inexecução contratual:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Pela inexecução total ou parcial da Ata o MUNICÍPIO poderá, garantido o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

I. Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

II. Multa:

a) Moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida da ordem de fornecimento, até o limite de 30 (trinta) dias;

b) Moratória de 1,0% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida da ordem de fornecimento, a partir do trigésimo primeiro dia;

c) Compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total da Ordem de Fornecimento, no caso de inexecução total;

d) Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do material quando entregue em desacordo com as especificações do Edital e do Contrato, sem prejuízo de sua substituição ou complementação, no prazo estabelecido;

e) Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do material por problemas técnicos relacionados com o material entregue, independentemente de correção, no prazo estabelecido pela contratante;

f) Multa de 5% (cinco por cento) do valor restante do contrato/ARP em caso de desistência após sua assinatura, calculado sobre a parte inadimplida, sem prejuízo da rescisão do contrato;

g) Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do saldo remanescente do contrato/ARP em caso de inexecução total.

III. Os atrasos superiores a 60 (sessenta) dias corridos serão obrigatoriamente considerados como inexecução, sem prejuízo da rescisão do contrato;

IV. Suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar com a administração pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos, e dosada segundo

a natureza e a gravidade da falta cometida;

V. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a contratante pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

VI. Findo o prazo estabelecido, em não sendo resolvidos os problemas, será considerado inexecução parcial ou total do contrato, conforme o caso;

VII. A inexecução parcial ou total do contrato poderá ensejar sua rescisão nos termos dos artigos 77 a 80 da Lei 8666/93 atualizada, podendo a empresa ser suspensa para licitar, impedida de contratar com a Administração Pública pelo período de até 05 (cinco) anos, e ainda, se for o caso, ser declarada inidônea.

Desta forma, em razão da permanência do descumprimento contratual e dos danos que a falta do bem causará aos usuários SUS do município, a Diretoria de Suprimentos recomendou que **seja aplicada multa compensatória (letra c) e a rescisão do item.**

4. Conclusão:

No que tange à obrigatoriedade de aplicação de sanções quando da ocorrência de descumprimento contratual pelo contratado, a doutrina brasileira é uníssona no entendimento de que a aplicação de sanções constitui uma prerrogativa do tipo "dever-poder", inerente ao Poder Disciplinar da Administração, ou seja, a Administração Pública não pode se furtar de tal obrigação quando constatado a inexecução contratual.

Sob a orientação da Consultoria Técnica desta Secretaria, cujos termos acato integralmente, em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pela Diretoria de Suprimentos, adoto como razão de **decidir pela rescisão do item 26 do Pregão Eletrônico 009/2023 e pela aplicação de multa compensatória no valor de R\$ 10,00 (dez reais)**, em razão de inexecução total, conforme letra "c" da cláusula décima quarta da Ata de Registro de Preços do Edital do Pregão Eletrônico 009/2023.

Outrossim, após o prazo legal de defesa, deverão os autos ser encaminhados para a Procuradoria Geral do Município, para procedimento de inscrição do débito na dívida ativa municipal, para posterior execução fiscal.

Publique-se.

Intime-se.

Jataí, 25 de abril de 2024.

Amilton Fernandes Prado
Secretário Municipal de Saúde
Portaria SGP n.º 967/2021
Gestor do FMS

Processo Administrativo nº. 15.059/2024

ASSUNTO: Sanções Administrativas à empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE JATAÍ - CTJ**

DECISÃO

Compulsa-se no presente processo administrativo acerca do inadimplemento contratual da empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE JATAÍ - CTJ**, inscrita no CNPJ Nº 30.482.099/0001-76, contrato nº 217/2021, oriundo do Pregão Eletrônico nº 009/2021, no qual tem por objeto a prestação de *serviços de Transporte Escolar, com motorista e veículos do tipo: Ônibus, Micro-ônibus, utilitários ou similares, em perfeito estado de conservação e funcionamento, para prestação de serviços de transporte de alunos da Rede Pública Municipal de Ensino da Zona Rural e professores do Município de Jataí-Goiás, sendo 41 (quarenta e uma) linhas independentes distribuídas em toda região do Município de Jataí, por estar cometendo irregularidades quanto a execução do Contrato, sendo elas, o transporte escolar na linha 01*, onde identificaram que o veículo vem apresentando problemas mecânicos e não foi apresentado veículo substituído, deixando assim de fazer a rota nos dias 13, 14, 15 e 18 do mês de março, assim, verifica que a empresa está descumprindo os itens da cláusula sétima: item **7.1.12. (Substituir, imediatamente, o veículo por outro similar, com a mesma capacidade de passageiros e em perfeito estado de conservação, que por qualquer motivo venha a ter sua circulação interrompida)**; as irregularidades estará sujeita as penalidades dispostas na Cláusula Décima: 10.2.1.1 (**Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parte inadimplida em caso de inexecução parcial do contrato, sem prejuízo da rescisão do contrato**).

1. INICIALMENTE, FAZ-SE BREVE RELATÓRIO FÁTICO:

1.1. O Gestor do Contrato, informou que a empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE JATAÍ - CTJ**, contratada para prestar de *serviços de Transporte Escolar, com motorista e veículos para prestação de serviços de transporte de alunos da Rede Pública Municipal de Ensino da Zona Rural e professores do Município de Jataí-Goiás*, pelas **irregularidades quanto a execução do Contrato, do transporte escolar na linha 01**, conforme ofício de nº 219/2024, encaminhado em 19/03/2024.

1.2. Logo, após a devida notificação (21/03/2024), a empresa não cumpriu o solicitado dentro do prazo final estipulado que se findou no dia 25/03/2024;

1.3. Contudo, ao arrepio das regras estabelecidas na Cláusula Décima, item 10.2.1.1, (**Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parte inadimplida em caso de inexecução parcial do contrato, sem prejuízo da rescisão do contrato**), portanto, a empresa contratada incorreu na conduta do desacordo contratual.

1.4. O saldo da linha 01 informado pelo gestor do contrato perfaz o valor de R\$ 69.630,46 (sessenta e nove mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), visto que foi prestado o serviço com irregularidades graves, por parte da contratada de acordo com o descrito no Contrato e Edital de Licitação.

É o relatório. Passa-se ao mérito.

2. DA VINCULAÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO ÀS REGRAS SANCIONADORAS

2.1. A aplicação de sanções administrativas é antes de tudo um dever-poder da Administração Pública. Não há uma faculdade, não cabendo ao Administrador deixar de aplicar o que a lei determina, salvo justificativa de robusta envergadura que tenha o condão de afastar a culpabilidade da Particular Contratada ou a ilicitude da conduta, no caso concreto.

2.2. Outra não é a lição pacificada na doutrina

especializada, por todos Marçal Justen Filho:

Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia definição normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e os Decretos Federais 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p. 180).

2.3. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que o Administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária à sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto. Circunstâncias essas que poderão vir à lume exatamente durante a tramitação do respectivo processo sancionador. Isso se infere da seguinte determinação contida em Acórdão da Corte de Contas da União, textualmente (grifamos):

ACÓRDÃO nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção;

2.4. A publicação oficial do Governo Federal para orientação dos agentes administrativos em relação à aplicação de sanções administrativas denominada "**Caderno de logística. Sanções administrativas. Diretrizes para formulação de procedimento administrativo específico**" também reflete a posição firmada no TCU de que o Administrador vincula-se à aplicação das sanções em razão da ocorrência de ilícitos contratuais, salvo se houver justificativa nos autos do processo:

Em outra oportunidade, o TCU se manifestou orientando que, na análise do caso em concreto, se houver situações em que o gestor tenha motivos para deixar de aplicar as sanções, tal situação deve ser devidamente justificada nos autos do processo.

(Disponível em <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/caderno/caderno-de-logistica-de-sancao-2.pdf>> p. 14).

2.4. Logo, resta claro que não há alternativa ao Administrador, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por partes de particulares contratados, a não ser a imediata autuação de processo administrativo sancionador, como também que, inexistindo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve

obrigatoriamente aplicar a sanção cabível, sempre sob a luz da regra da proporcionalidade.

3. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA:

3.1. O Estado de Direito tem como um de seus pilares fundamentais, ao lado do festejado reinado da lei, a salvaguarda permanente da ideia de segurança jurídica. Por seu turno, a segurança jurídica requer que o decurso do tempo naturalmente estabilize as relações jurídicas. Portanto, há que se enaltecer a importância, em todos os ramos do Direito, do instituto da prescrição. Inclusive se trata de matéria de ordem pública, ou seja, passível de ser conhecida em qualquer grau ou instância, de ofício pela autoridade competente. Por óbvio, não é diferente na seara do Direito Administrativo.

3.2. Contudo, o Direito Administrativo, ao contrário do Direito Civil, não sendo codificado, não possui um regramento geral tendente a disciplinar institutos e matérias com reflexos em todos os seus sub-ramos. Isso faz com que matérias como prescrição e decadência, por exemplo, tenham que ser disciplinadas nos diversos diplomas legais vigentes na área. Infelizmente, percebe-se que no campo do processo administrativo sancionador a Lei 8.666/93 silenciou.

3.3. Sendo assim, coube à doutrina e jurisprudência a construção de uma interpretação para operacionalizar a regra da prescritibilidade no campo da pretensão punitiva administrativa, sendo majoritário o entendimento de que seria de 5 anos o prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública na seara das sanções administrativas. Isso porque é esse prazo que tem a maior incidência nas leis que disciplinam os diversos institutos de Direito Administrativo, como também fixado pelo Decreto nº 20.915/1932 para as ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3.4. Nessa trilha, cite-se o entendimento do STJ esposado no julgamento do Resp 623.023/RJ, 2ª Turma, Dj. 14.11.2005, Rel. Min. Eliana Calmon, in verbis:

[...]

1. Se a relação que deu origem a crédito em cobrança tem assento no direito público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. [...]

3.5. Incidência, na espécie, do Dec. 20.910/1932, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

3.6. Diante disso, forçoso reconhecer-se que não há prescrição da pretensão punitiva no presente caso, cuja prestação de serviços ocorrera com graves irregularidades, principalmente pela reincidência.

4. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:

4.1. Imprescindível ressaltar, novamente, que a Administração notificou a empresa quanto à abertura do presente Processo de gestão de contrato em razão das inexecuções contratuais indicadas pelo Gestor, como também acerca da possibilidade de aplicação das penalidades concretamente cabíveis, para o exercício regular de seu direito ao contraditório e ampla defesa, para apresentação de defesa prévia e indicação de quaisquer meios de prova aceita em Direito, no prazo de cinco

dias úteis, inclusive franqueando os autos para fins de consulta e cópias, nada sendo apresentado pelo Particular inadimplente.

4.2. Registre-se, por oportuno, que conforme consta dos autos, em inequívoca demonstração do pleno respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve a tentativa de notificação da empresa a respeito da tramitação do presente feito, todas, no entanto, infrutíferas.

4.3. Não é demais destacar, nessa quadra, que a falta do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, por óbvio, não obstaculiza a tramitação do feito sancionador e nem invalida a eventual sanção aplicada. Claro que não teria lógica deixar a sorte do processo sancionador nas mãos do próprio infrator administrativo, sobretudo quando foram intentadas todas as medidas necessárias e possíveis para efetivar a notificação do interessado, sem sucesso.

5. DAS CONDUTAS ILÍCITAS DO CONTRATADO:

5.1. O inadimplemento contratual decorre de uma ação ou omissão do Particular no cumprimento de suas obrigações contratuais. **Neste caso, o ilícito se resume nas irregularidades quanto a execução do Contrato, de transporte escolar na linha 01.**

5.2. Portanto, a conduta ilícita contratual resta claramente caracterizada no descumprimento das obrigações assumidas na prestação do serviço.

6. DA ANÁLISE DOS DANOS À ADMINISTRAÇÃO:

6.1. Em relação ao dano ocasionado pela postura inadequada do Particular Contratado, houve indicação em concreto nos autos pela unidade técnica responsável (Gestor). Porém, é fato que a Administração Pública não pode realizar nenhuma atividade que não seja necessário e adequado à sua finalidade pública, sob pena de ferir de morte o princípio da eficiência.

6.2. Ora, indiscutível que o Particular deixar de colocar o veículo em situação adequada para fazer a linha 01 vem causando prejuízo de estabilizações dos sistemas operacionais de toda a administração municipal. Bem por isso, não há dúvidas de que a conduta irregular do particular ocasionou, e ainda ocasiona, um grau alto de dano aos serviços públicos prestados pela Administração à sociedade, até porque o Particular Contratado descumpriu a obrigação pactuada, o que compromete os serviços prestados por essa Administração, ocasionando um colapso na administração e conseqüentemente no município.

7. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO:

7.1. Na aplicação da sanção administrativa, indispensável a individualização concreta da penalidade cabível ao caso, considerando todas as suas circunstâncias. O sancionamento administrativo do particular inadimplente, conforme indicam a doutrina e jurisprudência, depende fundamentalmente de princípios e fatores basilares orientadores da individualização ou dosimetria da sanção a ser aplicada.

7.2. Inexistem dúvidas de que o processo administrativo sancionador tem grande potencial de afetar negativamente a esfera de direitos e interesses do particular, especialmente em seu patrimônio e no direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública. É procedimento que se assemelha sobremaneira com o processo penal, sendo imprescindível a ampla observância dos direitos e garantias individuais daquele que poderá ser sancionado pela Administração. Esse é o entendimento pacificado no STJ quando estabelece, textualmente (grifamos):

[...] à atividade sancionatória ou disciplinar da Administração Pública se aplicam os princípios, garantias e normas que regem o processo penal comum, em respeito aos valores de proteção e defesa das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana, que se plasmaram no campo daquela disciplina [...]

(RMS 24559/PR, Dj 01.02.2010)

7.3. Sendo assim, efetivamente deve o administrador observar primeiramente as espécies de sanções legalmente tipificadas ou previstas, bem como a prévia previsão editalícia de aplicação das várias espécies de sanções administrativas em razão de condutas inadequadas concretas dos particulares contratados; em seguida, há de se ponderar tal e/ou qual sanções cabem ao caso concreto, mediante competente processo administrativo em que seja absolutamente preservado direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa.

7.4. Nesse sentido, aduz-se à colação, *in verbis*:

Então, o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade. Isso significa que, tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diverso grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis. A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcionada e correspondente. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 2009, p. 849).

7.5. O primeiro princípio fundamental a ser analisado é o da tipicidade, ou seja, aquele que apregoa que sempre deve haver prévia cominação legal da sanção a ser aplicada. Neste caso, há que destacar as regras legais fixadas nos arts. 86 e 87, da Lei 8.666/93, como também no art. 7º, da Lei 10.520/02.

7.6. No entanto, a tipicidade no campo das sanções administrativas é, em certa medida, diferenciada. Isto é, a lei não fixa as condutas e suas respectivas sanções, como sempre o faz na seara penal. Diferenciação perfeitamente compreensível e pacificamente aceita na doutrina e jurisprudência pátrias, visto que seria impossível precisar todas as condutas que podem representar inadimplementos contratuais, mercê das inúmeras espécies de objetos que podem ser contratados por meio dos contratos administrativos.

7.7. Bem por isso, exige-se que o edital da licitação, ou da dispensa, e o Termo de Referência contenham regras claras e objetivas com a especificação das condutas ilícitas passíveis de sancionamento e suas respectivas sanções em tese. Aliás, é exatamente isso que se verifica nas regras ínsitas no contrato.

7.8. Com efeito, a conduta de descumprimento da obrigação de entregar o serviço (Cláusula Décima, item 10.2.1.1 do contrato) tem enquadramento expresso com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parte inadimplida em caso de inexecução parcial do contrato, sem prejuízo da rescisão do contrato, sem prejuízo da rescisão do contrato.

7.9. Assim, como a empresa não se manifestou sobre os problemas apresentados na prestação dos serviços contratados, causando assim prejuízo de estabilizações dos sistemas operacionais de toda a administração municipal, se enquadra perfeitamente na situação descrita em contrato.

7.10. Aqui impõe destacar que efetivamente o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma

teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade. Jamais há qualquer fundamento na existência de uma pretensa hierarquia entre as espécies de sanções previstas na legislação. Isto é, invariavelmente uma sanção administrativa apenas será legítima se garantida uma medida de proporcionalidade entre conduta ilícita (inclusive considerando o dano e as circunstâncias de culpabilidade do caso) e a reprimenda sancionatória.

7.11. Como conduta e dano já foram destacados anteriormente, importa analisar a gradação da culpabilidade do Particular inadimplente para fins de definição proporcional ou ponderada das penalidades aplicáveis. À luz da doutrina especializada, pode-se graduar a culpa de leve a gravíssima, obviamente cabendo a sanções mais brandas às situações de culpas leve, e mais severas às gravíssimas. Neste caso, conforme parâmetros objetivos previamente pactuados, a culpa fora classificada como de natureza gravíssima, até porque houve comunicação prévia do eventual atraso e os serviços licitados são essenciais para continuidade dos serviços do dia a dia da administração e conseqüente sua ausência é ato atentatório a administração pública, como também ao erário público.

7.12. Portanto, conforme informado pelo gestor do contrato, resta um saldo da linha 01 o valor de **R\$ 69.630,46 (sessenta e nove mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e seis centavos)**, a conduta tipificada na Cláusula Décima, item 10.2.1.1, prevê a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parte inadimplida em caso de inexecução parcial do contrato, sem prejuízo da rescisão do contrato, totalizando assim a multa no valor de R\$ 232,10 (duzentos e trinta e dois reais e dez centavos).

8. DOS EFEITOS DAS SANÇÕES:

EM FACE DO EXPOSTO, baseada nos princípios da indisponibilidade do interesse público, da especificação e da proporcionalidade, e considerando, sobretudo, o alto grau de dano acarretado pela conduta do Particular e seu grau culpabilidade, o Gestor do Contrato, com fundamento na atribuição delegada por meio da Portaria 150/2021 – SEFAZ/PMJ, DECIDE:

- a) Aplicar multa sancionatória de **10% (dez por cento) sobre o valor da parte inadimplida em caso de inexecução parcial do contrato, sem prejuízo da rescisão do contrato**, que perfaz o importe, saldo residual não executado da linha 01, de R\$ 69.630,46 (sessenta e nove mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), a conduta tipificada na Cláusula Décima, item 10.2.1.1, prevê **multa no valor de R\$ 232,10 (duzentos e trinta e dois reais e dez centavos)**, devendo ser gerada DUAM para fins de recolhimento, com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias, ressaltando que o não pagamento no prazo fixado ensejará na atualização monetária através da Tabela de Cálculos da Justiça Federal, a contar desta decisão, e a solicitação da inscrição do débito na Dívida Ativa do Município, para fins de execução fiscal;
- b) Cientificar o particular para eventual exercício do direito de recurso, nos termos do art. 109, I, alínea “f”, da Lei 8.666/93, imediatamente após a decisão do feito; e,
- c) Informar ao particular que a prestação dos serviços em desconformidade deverá ser regularizada no prazo de até 5 dias úteis a contar desta decisão, devendo apresentar ao gestor do Contrato Nº 217/2021, o veículo para vistoria e o documento do condutor do veículo, tudo

em plena validade, sob as penas previstas no item 7.1.9, 7.1.27 e 7.1.30 Portaria nº 727/2018-GP/GJUR do Detran/GO, item 7.1.32 e seguintes, e artigo 6º da Portaria nº 742/2021 – Detran-GO e 10.2.8 da CLÁUSULA DÉCIMA do instrumento contratual – CONTRATO Nº 217/2021.

d) Publicar a presente decisão no Diário Oficial do Município, como também do registro da sanção aplicada, após o trânsito em julgado.

Jataí, 19/04/2024.

Jesus Manoel de Assis Neto
Gestor do Contrato
Portaria 254/2021 – SEFAZ/PMJ

DESPACHOS

Processo nº 21474/2024

Interessado: IRMÃOS SOUZA BORGES LTDA

Pregão Presencial nº 014/2023

DESPACHO

Veio ao conhecimento desta Secretaria a solicitação de troca de marca do seguinte item:

Item 39 – Copo Descartável Transparente 200 ml, Pacote Contendo 100 Unidades, De 1ª Qualidade, Pacotes Embalados Individualmente, Conforme Norma De Qualidade Nbr-14.865. Marca Do Fabricante, Data De Fabricação, Validade Lote, Produto Certificado Pela Anvisa. Necessário Apresentação De Amostra, da marca TOPFORM para marca CRISTALCOPO, sem qualquer alteração de qualidade e sem qualquer prejuízo para este órgão.

O pedido formulado pela referida empresa apresenta os documentos comprovadores para suas pretensões, logo, aparenta justificada a solicitação de troca de marca.

Ademais, o pedido acima foi aceito conforme documento emitido por Cristino Lúcio de Oliveira (Coordenação do Almoxarifado) e por Wanda Ferreira de Freitas (Departamento de Compras), que avaliaram e avalizaram a possibilidade financeira, econômica e viabilidade técnica do pedido de troca de marca.

Portanto, **defiro** o pedido na forma apresentada, com a devida regularização da situação de entrega, devendo ser regularizada o cadastro das marcas nas ordens de fornecimento.

Nestes termos, visto a espera dos pacientes na rede municipal de saúde, opinamos pela concessão do prazo de 05 (cinco) dias corridos para que a empresa regularize a situação perante a administração, sob pena de ser penalizada com multa diária sobre o prazo acima estipulado.

Jataí, 25 de abril de 2024.

AMILTON FERNANDES PRADO
Secretário Municipal de Saúde
Portaria SGP Nº 967/2021
Gestor do FMS

Processo nº 21188/2024

Interessado: SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.

Pregão Presencial nº 053/2023

DESPACHO

Veio ao conhecimento desta Secretaria a solicitação de troca de marca do seguinte item:

Item 3 – Lanceta descartável esterilizada para punção digital e coleta de sangue capilar de utilização única e acoplada a dispositivo com retração automática da lanceta após o uso que garanta o descarte e a segurança, da marca **DESCARPAK** para marca **DTKL**, sem qualquer alteração de qualidade e sem qualquer prejuízo para este órgão.

O pedido formulado pela referida empresa apresenta os documentos comprovadores para suas pretensões, logo, aparenta justificada a solicitação de troca de marca.

Ademais, o pedido acima foi aceito conforme documento emitido por Danielle Vieira Nunes (Farmacêutica) e por Fernanda Castro Ferreira Silva (Gerente de Compras), que avaliaram e avalizaram a possibilidade financeira, econômica e viabilidade técnica do pedido de troca de marca.

Portanto, **defiro** o pedido na forma apresentada, com a devida regularização da situação de entrega, devendo ser regularizada o cadastro das marcas nas ordens de fornecimento.

Nestes termos, visto a espera dos pacientes na rede municipal de saúde, opinamos pela concessão do prazo de 05 (cinco) dias corridos para que a empresa regularize a situação perante a administração, sob pena de ser penalizada com multa diária sobre o prazo acima estipulado.

Jataí, 25 de abril de 2024.

AMILTON FERNANDES PRADO
Secretário Municipal de Saúde
Portaria SGP Nº 967/2021
Gestor do FMS

CONTRATOS

CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO

O MUNICÍPIO DE JATAÍ, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, com sede na Rua Riachuelo, nº 2.762, Vila Fátima, inscrita no CNPJ sob o nº 12.053. 489/0001 - 49, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **Amilton Fernandes Prado**, brasileiro, casado, portador do CPF sob nº 166.342.331-87 e RG 726956 – SSP/GO, residente e domiciliado em Jataí GO, nomeado Secretário Municipal de Saúde e Gestor do FMS através da Portaria SGP Nº 967/2021, torna público que, em cumprimento aos preceitos contidos na Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, a Decisão/TCU nº 656/1995 – Plenário, de 06/12/1995 e Instrução Normativa nº0001/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, conforme PROCESSO

ADMINISTRATIVO nº 55873/2023 e EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 002/2023 de 27 de dezembro de 2023, relacionamos a seguir os Profissionais pessoas físicas e jurídicas prestadores de serviços na área da saúde, contratados no mês de **Abril de 2024**.

Contrato Nº	Data Contrato	Vigência Contrato	Nome	CPF / CNPJ	Cargo (Credenciamento) ou Nº da Licitação (Demais)	Valor
561	01/04/2024	31/12/2024	RUTH MELLINA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	53.798.321/0001-40	MEDICO	R\$ 336.600,00
562	01/04/2024	31/12/2024	THAIS MENDES DE OLIVEIRA	036.593.391-05	ENFERMEIRO	R\$ 42.660,00
563	01/04/2024	31/12/2024	ANNA LAURA VILELA DE OLIVEIRA ASIS	024.298.891-10	MEDICO	R\$ 107.100,00
564	01/04/2024	31/12/2024	VANESSA NEVES DE LIMA	024.717.891-88	ENFERMEIRO	R\$ 96.480,00
565	05/04/2024	31/12/2024	GICELDA MAGNI VEIGA	742.553.472-04	MEDICO	R\$ 30.600,00
567	05/04/2024	31/12/2024	ANA CRISTINA PACHECO VERISSIMO	803.258.581-87	MEDICO	R\$ 30.600,00
568	08/04/2024	31/12/2024	LEOCIMAR REZENDE CRUZEIRO	546.418.021-49	TECNICO ENFERMAGEM	R\$ 30.609,00
569	08/04/2024	31/12/2024	LAURA DELLINE QUEIROZ OLIVEIRA	002.687.571-35	MEDICO	R\$ 30.609,00
570	09/04/2024	31/12/2024	FLORIANA DA SILVA	190.920.751-91	TECNICO ENFERMAGEM	R\$ 30.609,00
571	11/04/2024	31/12/2024	MAURICIO DE CARVALHO FILHO	485.182.716-49	ODONTOLOGO	R\$ 64.125,00
575	15/04/2024	31/12/2024	GILDALIA VIEIRA MOURA SILVA	613.285.773-76	TECNICO ENFERMAGEM	R\$ 32.346,00
576	15/04/2024	31/12/2024	MARIA EMANUELLE SANTOS DE ANDRADE	109.957.944-99	TECNICO ENFERMAGEM	R\$ 30.609,00
578	15/04/2024	31/12/2024	LOURRANY DA SILVA ABREU	054.155.901-02	AUXILIAR SAUDE BUCAL	R\$ 23.400,00

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Fundo Municipal de Saúde

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.122.2839.9048.3.3.90.91.00

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 75, Inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021. Declaração de Dispensa de Licitação FMS 046/2024 emitida pelo Secretário Municipal de Saúde.

ATAS

EXTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO FMS 577/2024

PROCESSO N°: 16928/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada em tratamento contínuo em terapia ocupacional.

CONTRATADA: PRICILLA M MOTA – CNPJ: 52.890.351/0001-19

ASSINATURA: 15/04/2024



VIGÊNCIA: 31/12/2024

VALOR GLOBAL: R\$ 81.740,00 (Oitenta e um mil, setecentos e quarenta reais).

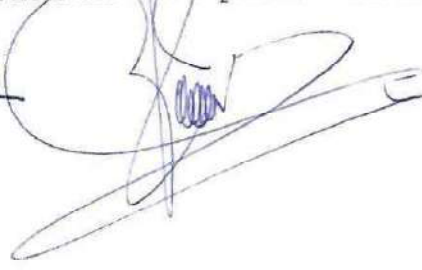
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DE GOIÁS

Aos dezanove dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, às treze horas, reuniram-se, no Salão de eventos da Churrascaria Buchi, localizado na Rua do Hipódromo, nº 17, bairro Santa Hermosa, Jataí, Goiás, em Assembléia Geral Constituinte, os excelentíssimos senhores Prefeitos, assim como os ilustríssimos Secretários Municipais de Saúde e Procuradores/Assessores Jurídicos e demais representantes e interessados, conforme lista de presenças anexa, segundo convocação prévia publicada no Diário Oficial de Goiás (Edição nº 24.263, de 11 de abril de 2024 - pág. 73) e convites enviados individualmente a cada Prefeitura e Prefeito dos municípios que integram a região de saúde Sudoeste II do Estado. A pauta dos trabalhos, conforme constante na convocatória, abrange os seguintes assuntos: I - Aprovação e assinatura do Protocolo de Intenções; II - Eleição da primeira Presidência; e, III - Indicação e designação dos membros do Conselho Fiscal. Os trabalhos são abertos pelo Sr. Prefeito de Jataí, Humberto de Freitas Machado, município que acolhe esta reunião, que agradece a presença e o empenho de todos na concretização deste projeto e ressalta a importância deste momento histórico para a região, que há tantos anos sonha com a instituição de um instrumento de cooperação intermunicipal que permita o fortalecimento, apoio mútuo e avanços significativos na saúde às suas populações. Em seguida indica, com a concordância dos demais presentes, a Sra. Adriana Batista Gonçalves Gomes, para secretariar esta reunião, e também convida o Consultor Jurídico, Dr. Rômulo Hastenreiter Rocha, que está fornecendo o assessoramento necessário para que a constituição do Consórcio se consolide, para conduzir a apresentação, discussões e deliberações do Protocolo de Intenções, cuja minuta preliminar foi trabalhada desde dezembro de 2023 por um Grupo de Trabalho instituído pelos municípios da região e previamente distribuída a cada Município para conhecimento e sugestões, assim como compartilhamento com suas Procuradorias ou Assessorias Jurídica para validação preliminar. Abrem-se os trabalhos com a discussão da minuta proposta do Protocolo de Intenções, minuta esta que fora

disponibilizada, conforme consignado anteriormente, a cada um dos municípios da região, para conhecimento e análise prévios e no intuito de facilitar as discussões; o texto do documento é projetado em data show e repassados os pontos levantados por cada participante, abrindo-se a palavra para quaisquer manifestações, sendo apresentadas algumas propostas de alteração que, aprovadas, foram consolidadas no texto do documento que será assinado pelos interessados. Em seguida, deu-se início à eleição da primeira Presidência do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste de Goiás - CONSUD GOIÁS, que conforme art. 61 do Protocolo de Intenções, terá, excepcionalmente, mandato até o dia 31/12/2024; como as habilitações devem ser por chapa, abriu-se primeiramente um período de tempo para manifestação de interesse/candidatura, sendo apresentada por consenso como candidato o Sr. Humberto de Freitas Machado, candidato ao cargo de Presidente e Vinicius Marcondes Camargo Terin, candidato ao cargo de Vice Presidente, em chapa única; em votação, por aclamação, foi eleita a primeira Presidência do CONSUD GOIÁS, com o Sr. Prefeito do Município de Jataí-GO, Humberto de Freitas Machado, no cargo de Presidente e o Sr. Prefeito do Município de Chapadão do Céu-GO, Vinicius Marcondes Camargo Terin, no cargo de Vice Presidente. Os mesmos tomam posse nesta ocasião, sendo que os atos burocráticos junto à Receita Federal do Brasil para a inscrição no CNPJ devem ser providenciados tão logo as publicações devidas sejam efetivadas. Ato contínuo, são iniciadas as indicações para composição do Conselho Fiscal, as quais podem recair sobre quaisquer servidores dos municípios participantes, desde que não vinculados à Presidência eleita; são indicados para composição e aprovados os seguintes membros: Camila Rosa, servidor do Município de Doverlandia-GO; Fernando Vagner de Oliverira, servidor do Município de Serranópolis-GO e Italo Lacerda, servidor do Município de Santa Rita do Araguaia; e para suplência decide-se designar apenas um nome em razão do número de municípios que se consorciaram nesse momento, sendo ele: Ana Maria Balz, servidor do Município de Perolandia. O mandato do Conselho Fiscal segue a mesma temporalidade excepcional do da Presidência, conforme art. 61 do Protocolo de Intenções. Esgotados os assuntos, abriu-se a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, inexistindo manifestações, deu-se por encerrada esta



Assembleia Geral Constituinte e eu, Adriana Batista Gonçalves Gomes, lavrei a presente Ata, que vai ao final por mim assinada e pelo Presidente e Vice-presidente eleitos.





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JATAÍ - GO

CRIADO PELA LEI Nº 3.379 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

Edição e Publicação: Superintendência de Comunicação

Periodicidade: Diário

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ